

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 024.977/2014-4

Tomada de contas especial
Município de Ibaretama/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Manoel Moraes Lopes, Prefeito Municipal de Ibaretama/CE na gestão 2001-2004, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS/Ministério da Integração Nacional em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio 208/2002 (peça 1, p. 16-22), cujo objeto era a “*execução da implantação de rede de eletrificação rural na localidade de Fazenda Bom Jesus*”, conforme Plano de Trabalho inserto na peça 1, p. 23-25, com vigência estabelecida para o período de 8/1/2003 a 8/1/2004 (peça 1, p. 28).

2. A presente TCE foi motivada pela verificação das seguintes impropriedades na prestação de contas: a) não constam no processo as cópias dos cheques nº 850002 a 850007, discriminados nos extratos bancários; b) não constam da prestação de contas os comprovantes de contribuição previdenciária relativos às Notas Fiscais 49, 52, 57 e 74; c) o depósito da contrapartida foi efetuado após o período de vigência do ajuste (peça 1, p. 80-81 e 103-104).

3. A unidade técnica, com o intuito de esclarecer os fatos, efetivou diligências aos seguintes entes (peças 4 e 6): a) Companhia Energética do Ceará - Coelce, para que apresentasse cópia do Termo de Recebimento da Obra relativa ao Convênio 208/2002; e b) ao Banco do Brasil, para que apresentasse cópias dos extratos bancários da conta específica, bem como das contas de aplicação financeira, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as contas).

4. Em resposta, a Coelce apresenta alguns documentos relacionados à obra (entre os quais, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Sumário Resumo do Projeto, memorial descritivo e relação de material) e, também, uma cópia da tela que mostra o denominado sistema de gestão gráfico (ortogonal), documento que demonstra que a obra construída foi acrescida da base de dados da Companhia (peça 11). Assim como a Secex/CE, compreendo que tais documentos, acrescidos do Relatório de Alcance Social (peça 1, p. 57), demonstram que a obra foi efetivamente executada.

5. Em atendimento à diligência formulada pela unidade instrutiva, o Banco do Brasil encaminhou a documentação constante das peças 15 e 16, composta, sobretudo, por cópias de extratos bancários e de cheques.

6. Após exame minucioso desses documentos, a Secex/CE revela entendimento, que conta com minha anuência, no sentido de que restaram configuradas as seguintes falhas (peça 17, p. 3):

a) emissão da Nota Fiscal 74 fora do período de vigência do ajuste;

b) ausência de nexo entre as despesas do convênio e os pagamentos realizados por meio dos cheques 850005, no valor de R\$ 6.177,49, (descontado na “boca do caixa” em outra agência) e 850006, no valor de R\$ 2.983,21 (nominal à Prefeitura Municipal de Ibaretama);

c) inexecução parcial do objeto do Convênio correspondente à quantia de R\$ 2.506,45.

7. Segundo a unidade técnica, os valores relativos à inexecução parcial e aos cheques 850005 e 850006 somam R\$ 11.667,15 (valor histórico), quantia que, atualizada monetariamente até julho de 2015, alcança o importe de R\$ 22.817,45.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Saliento que a NF 74 corresponde, exatamente, aos pagamentos realizados mediante os cheques 850005 e 850006 (peça 17, p. 2). Dessa forma, embora tenha sido emitida fora do prazo de vigência do Convênio, seu valor não deve ser acrescido ao débito. Quanto à não apresentação, na prestação de contas em tela, de comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, penso que deve considerada como falha de natureza formal, haja vista que não prejudicou a consecução do objeto do Convênio.

9. Oportuno destacar que, *ex vi* do art. 6º, inciso I c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, as tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida podem ser arquivadas, por razão de economia processual, desde que estejam fundamentadas em débito inferior a R\$ 75.000,00.

10. Conforme demonstrou a unidade técnica, ainda que atualizado, o débito sequer se aproxima do valor previsto no art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, motivo pelo qual, nos termos do art. 19 da mesma Instrução Normativa, os autos devem ser arquivados, sem cancelamento do débito.

11. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex/CE, consignada na peça 17, p. 4.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador